



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 123/03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 13.12.02  
PROCESSO Nº 869/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº  
1997.01415-9

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e ESSO BRAS. DE PETRÓLEO  
LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS. A empresa autuada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, devidamente comprovado nos autos a infração fiscal. Mantido o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em instância singular, em face da diminuição da base de cálculo auferida por perícia contábil. Infringência aos Arts. 120, I e 126, I, ambos do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no Art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos, mantida, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância.

**RELATÓRIO:**

Primordialmente se faz necessário a transcrição na íntegra do relato trazido no auto de infração em tela, senão vejamos:

" Após analisarmos as informações contidas no Livro de Estoque Detalhado da empresa atuada, concluímos que esta OMITIU SAÍDAS de suas mercadorias no valor total de CR\$ 1.261.779.201,77 ( Um bilhão, duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e um cruzeiros reais e setenta e sete centavos), conforme anexos.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, quais sejam, os arts. 1;2, XII; 17; 21, III; 101; 120 e 126, todos do Dec. 21.219/91, o agente do Fisco propõe a penalidade prevista no art. 767, III, alínea "b" do Decreto nº 21.219/91.

O agente fiscal acrescenta a título de informação complementar que:

"Conforme os dados obtidos no Livro de Estoque detalhado, que nos foi entregue pela empresa atuada, observamos que a mesma NÃO EMITIU NOTAS FISCAIS quando da saída de suas mercadorias (combustíveis e lubrificantes) de seu estabelecimento. O o montante total da omissão foi de CR\$ 1.261.779.201,77 ( Um bilhão, duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e um cruzeiros reais e setenta e sete centavos), de acordo com o totalizador de mercadorias.

No nosso levantamento foram considerados apenas os produtos da companhia em seus armazéns, não levando em consideração os (recebimentos e saídas) de armazenagem. A quantidade em inventário físico foi retirada do Livro de Inventário."

O presente processo encontra-se devidamente instruído e formalizado conforme determina a legislação processual e a do ICMS.

Tempestivamente, o contribuinte impugna a ação fiscal, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1- O Levantamento efetuado pelos agentes não reflete a realidade de sua empresa, pois há divergência entre o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Estoques de Mercadorias;

2- No mais, afirma que a principal divergência se refere a movimentação de remessa e devolução de armazenagem bem como as mercadorias em trânsito, operação conhecida por cabotagem, que por sua vez não foram consideradas pelo atuante.

A célula de julgamento de 1ª instância, após analisar criteriosamente as alegações do contribuinte, resolveu converter o julgamento de 1º grau em perícia em diligência, no sentido de averiguar junto ao atuante ou ao órgão competente, a existência das Planilhas de entradas e saídas de mercadorias, tendo em vista uma melhor compreensão do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, o qual repousam às fls. 07, 09, 12 e 15 dos autos.

O agente responsável pela presente Ação Fiscal presta novos esclarecimentos e ratifica seu posicionamento.

Devido ao posicionamento adotado pelo Agente do Fisco, a Cejul de 1ª instância requer uma nova perícia, com o propósito de refazer o quadro totalizador, incluindo no levantamento as operações de retorno, remessa, estocagem e mercadorias em trânsito (cabotagem), levando-se em conta ainda, os percentuais de perda estabelecido em laudo técnico, expedido por órgão competente como NUTEC ou PETROBRÁS, tais como evaporação ou dilatação do produto, se houver.

Ainda se houver divergência entre os valores encontrados e os anteriores, seja definida uma nova base de cálculo par o presente caso.

A perícia elaborou um novo relatório totalizador, tendo por base as informações contidas no livro de estoque

detalhado, assim como, no livro registro de inventário, incluindo nos relatórios as movimentações de remessas e recebimentos de operações de armazenamento, inclusive sobras, faltas e doações eventuais de combustíveis.

O montante total da infração foi reduzido para CR\$ 957.900.210,06 (novecentos e cinquenta e sete milhões, novecentos mil, duzentos e dez cruzeiros reais e seis centavos).

A empresa autuada manifesta-se acerca do laudo pericial, contestando novamente seu resultado e ressaltando que a obrigatoriedade de escriturar o livro de Inventário é anual, ou seja, a mesma deverá se feita em até 60 dias a contar do balanço.

Embasada no art. 427 do Regulamento do ICMS, argüi ainda que o fiscal autuante não poderia ter auditado Livro de Inventário referente a escrituração dos saldos de dezembro de 1994, não podendo glosar operações referente aos meses de julho a novembro, pois neste períodos a escrituração do Livro não é obrigatória.

O julgamento singular foi pela Parcial Procedência do feito em virtude dos novos valores apontados pela perícia ao ilícito tributário, resultando na diminuição do valor atribuído à base de cálculo.

A autuada interpõe recurso voluntário, adotando basicamente a mesma tese defendida na peça impugnatória e também presente na manifestação acerca do laudo pericial.

A consultoria Tributária emite parecer no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, referido parecer foi acatado pelo douto Procurador do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

No caso em questão, o auto aponta que o contribuinte é acusado de ter vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de CR\$ 1.261.779.201,77 ( Um bilhão, duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e um cruzeiros reais e setenta e sete centavos), comprovado através de quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Constatou-se que as saídas totais de mercadorias se deram em montante superior as saídas com nota fiscal.

Indubitavelmente, a empresa autuada deveria ter emitido os competentes documentos fiscais quando da saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Certamente, houve um descumprimento à legislação tributária vigente.

De extrema importância transcrever o que disciplina os Artigos 120, I e 126, I, do Dec. 21.219/91, in verbis:

"Art. 120 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1:  
I - sempre que promoverem a saída de mercadoria."

"Art. 126 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Certo é que, o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias comprova a prática do ilícito fiscal apontado.

A autuada aduz ainda que a diferença apontado por referido levantamento ocorreu em virtude do registro antecipado das entradas dos produtos em trânsito.

Tal prática é vedada pela legislação do ICMS, em face de referida prática gerar a antecipação do crédito fiscal, procedimento este expressamente vedado por força do art. 53, parágrafo único da lei. 12.670/96.

Saliente-se que os produtos em trânsito e os armazenados em depósito foram devidamente considerados pela célula de perícias e diligências, tanto é verdade, que certas retificações foram realizadas, culminado com a diminuição da base de cálculo do presente auto de infração.

Outro ponto que merece ser esclarecido é a questão de que no livro Registro de Inventário refere-se ao saldo de dezembro de 1994, não podendo o agente do fisco glosar operações referentes aos meses de julho a dezembro do mesmo ano, visto que em referidos meses tal escrituração não era obrigatória.

Ora, a empresa autuada faz levantamento permanente de seu estoque, o que permite que o levantamento fiscal seja realizado mensalmente.

De uma análise criteriosa das peças processuais, dúvidas não restam acerca do cometimento da infração fiscal.

#### **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

BASE DE CÁLCULO - CR\$ 957.900.210,06

ICMS devido - CR\$ 162.843.035,71

MULTA - CR\$ 383.160.084,02

TOTAL - CR\$ 546.003.119,73

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para manter a decisão de parcial procedência decretada em 1ª instância, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

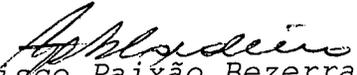
É o voto.

**DECISÃO:**

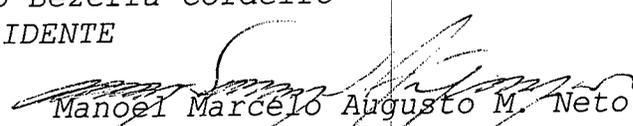
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.** e tendo ambas como recorridas.

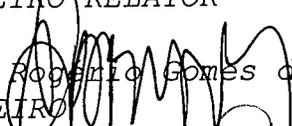
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para manter a decisão de parcial procedência decretada em 1ª instância, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2003.

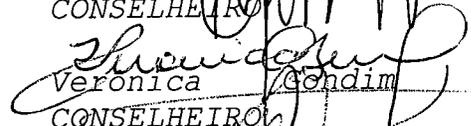
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Lene de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

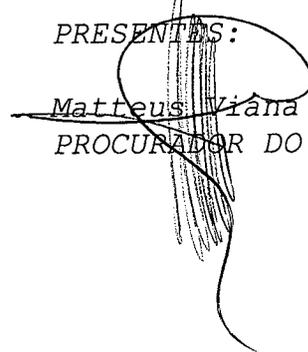
  
Verônica Condin  
CONSELHEIRO

  
Bernardo Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO